

e prazo, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

2- O pedido previsto no número anterior é objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença COVID-19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.

3- Em anexo ao despacho de aprovação ou autorização são publicados os elementos essenciais da operação, bem como o parecer a que se refere o número anterior, devendo qualquer alteração obedecer ao mesmo procedimento.

4- São enviados regularmente à Direção-Geral do Tesouro, pelas entidades beneficiárias ou outras entidades a definir no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os elementos necessários ao acompanhamento das operações objeto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, havendo necessidade, pode o membro de Governo responsável pela área das Finanças definir, por Portaria, outros procedimentos para agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado.

6- O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode delegar no Conselho de Administração da Pró-garante ou noutra entidade pública, poderes para aprovação e concessão das garantias que estejam no âmbito das suas competências, estabelecidas no regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º-A

Norma interpretativa

Sem prejuízo das condições de acesso previstas no artigo 2º, durante o período de vigência do presente Decreto-lei é suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.

Artigo 13º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de março de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei nº 66/2020

de 1 de setembro

O Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, que aprova o Estatuto de Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), já havia sido revisto através do Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro. No entanto, estas alterações não se revelaram suficientes no processo de dignificação do Pessoal da SP, reconhecendo-lhes a especial natureza das suas competências e os inerentes desgastes e dificuldades das funções securitárias prisionais.

Igualmente, urge atribuir ao Pessoal da SP instrumentos suficientes para o cabal desempenho das suas funções no processo de reabilitação e reinserção do cidadão recluso, um pilar fundamental do nosso sistema penal.

Assim, propõe-se uma nova tabela remuneratória, dignificante e motivadora. Prevendo a necessidade de se garantir o seu nivelamento e uma atualização faseada, estabelece-se que a expressão monetária da remuneração base mensal se obtém da multiplicação do índice correspondente, pelo valor atribuído ao índice 100. Neste sentido, estabelece-se ainda que a atualização da remuneração base mensal do Pessoal da SP é feita por Decreto-Regulamentar, atribuindo um novo valor ao índice 100.

Relativamente ao provimento para concurso de Chefes e Subchefes, propõe-se reservar 25% ao Pessoal que detenha curso superior nas áreas relevantes, sendo as restantes vagas preenchidas pelo Pessoal.

Em matéria de transição, prevê-se a provisão do cargo de Chefe por concurso entre todo o Pessoal da SP, na falta ou insuficiência de Subchefe Nível III.

Ainda, alteram-se as regras de provimento para concurso, garantindo-se que o Pessoal da SP se encontra devidamente formado ou licenciado como um dos requisitos prévios à qualificação para concurso.

Aproveita-se o ensejo para corrigir os requisitos de admissão a concurso, clarificando-se que os concorrentes de sexo masculino deverão ter a situação militar regularizada, ao invés de efetiva prestação de serviço militar. Retifica-se, igualmente, que a avaliação aos concorrentes deverá ser psicológica e não psicotécnica, por aquela ser mais abrangente, englobando o teste psicotécnico e a entrevista psicológica.

Ainda, elimina-se a atual proibição do Pessoal da SP exercer funções de caráter eminentemente administrativo, permitindo-se que os mesmos possam exercer cargos de direção, se oportuno.

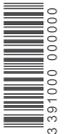
No mais, clarifica-se o princípio da dependência hierárquica, esclarecendo-se que o mesmo se aplica a todos os níveis da sua estrutura e a todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o Pessoal da SP e é determinado pela carreira, posto, antiguidade e função.

Por fim, altera-se o Anexo II no que tange aos suplementos remuneratórios, ora se incluindo o subsídio de risco a afetar ao Corpo Especial de Segurança, por este não ter sido previsto anteriormente.

Foi ouvida a Associação Sindical da Classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 3º, 7º, 10º, 25º, 29º, 30º, 31º, 34º, 35º, 40º e 41º do Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade.

Artigo 3º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos prisionais;

c) [...]

d) [...]

2. [...]

Artigo 7º

Chefia

1- [...]

2- [...]

3- O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional, deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Chefe ou Subchefe.

4- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, mediante proposta do Diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de ASP de Nível III, devendo ser ponderadas o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O Pessoal da SP estrutura-se pela forma hierárquica em todos os níveis da sua estrutura, nos termos previstos no artigo 25º do presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2.

4- A hierarquia tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal da SP e é determinada pela carreira, cargo, nível, antiguidade e função.

Artigo 25º

Carreiras e hierarquia do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP integra os seguintes cargos e níveis:

a) Agente da Segurança Prisional, níveis I, II e III;

b) Subchefe, níveis I, II e III;

c) Chefe, níveis I, II e III.

Artigo 29º

Ingresso e provimento de Agentes da Segurança Prisional

1- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível I são recrutados por concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º segundo ano de escolaridade, ou equivalente, possuidor de curso de formação específica de Agentes da Segurança Prisional, que tenham revelado condições psicossociais favorável e sido considerados aptos nas provas psicotécnicas para o exercício do cargo, com avaliação de desempenho positivo no estágio probatório.

2- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível II são providos por concurso, de entre Agentes da Segurança Prisional de Nível I com pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo, formação avançada de armamento, tiro e inteligência penitenciária, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

3- Os Agentes da segurança Prisional de Nível III são providos por concurso, de entre Agentes da segurança Prisional de Nível II, com pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada de informática, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

Artigo 30º

[...]

1- Os Subchefes Nível I são providos de entre:

a) Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo; ou

b) Agentes de Segurança Prisional que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com pelo menos três anos de serviço efetivo no cargo de Agente de Segurança Prisional.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, aptidão física, avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

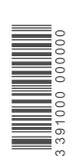
5- Na falta ou insuficiência de Agente da segurança Nível III, o provimento à categoria Subchefe Nível I faz-se mediante concurso a regulamentar através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 31º

[...]

1- Os Chefes Nível I são providos:

a) De entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de positivo; ou



b) De entre os Subchefes que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo e considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

Artigo 34º

Requisitos gerais de ingresso

- 1- [...]
 - a) Tenham a situação militar regularizada, quando do sexo masculino;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Avaliação psicológica favorável.

2- [...]

3- [...]

Artigo 35º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Nos concursos de recrutamento e seleção dos agentes de segurança prisional, o curso formação específico é um método de seleção obrigatório, que deve ser ministrado após a entrevista de seleção.

Artigo 40º

[...]

1- A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2- [...]

3- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Aprovação em concurso para efeitos de promoção;
- e) [Revogado]
- f) Frequência e aprovação em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

Artigo 41º

[...]

1- O sistema remuneratório dos Agentes de Segurança Prisional compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- A tabela salarial e dos suplementos remuneratórios são alterados por Decreto-Regulamentar.”

Artigo 3º

Aditamentos

É aditado o artigo 41º-A ao Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 41º-A

Remuneração base

1- A remuneração base mensal correspondente ao nível do cargo e nível ou em comissão de serviço.

2- A tabela salarial do Pessoal da SP consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidatam.”

Artigo 4º

Produção de efeitos das tabelas salariais

Os efeitos das tabelas salariais referidas nos artigos 41º-A e 42º do Estatuto do Pessoal da SP retroagem ao dia 1 de janeiro de 2020.

Artigo 5º

Revogação

1- É revogado o artigo 3º do Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, conforme a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

2- São ainda revogados os artigos 6º, 26º, 27º e 28º do Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

Artigo 6º

Republicação

São republicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-lei n.º 11/2011 de 31 de janeiro, com a redação operada pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 5 de novembro, bem como o Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional por aquele aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

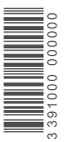
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 31 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 391000 000000

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 41º-A)

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

| CARGO/FUNÇÃO | NÍVEL | SALÁRIO |
|------------------|-------|---------|
| CHEFE | I | 97.500 |
| | II | 93.125 |
| | III | 88.750 |
| SUBCHEFE | I | 77.500 |
| | II | 73.125 |
| | III | 68.750 |
| AGENTE PRISIONAL | I | 58.750 |
| | II | 54.375 |
| | III | 50.000 |

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 42º)

Tabela dos suplementos remuneratórios do Pessoal de Segurança Prisional

| SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS | | |
|----------------------------|--------------------------|---|
| | Subsídio de risco | 9.414 |
| | Subsídio de turno | 9.414 |
| | Subsídio de risco CESP | 15.690 |
| | Subsídio de reabilitação | Calculado nos termos do artigo que estabelece e prevê o subsídio em causa |

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Lei nº 11/2011

de 31 de janeiro

O Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 32/2001, de 3 de dezembro, encontra-se desatualizado, apresentando carências de regulamentação de várias situações de relevante interesse na carreira desse pessoal.

Salienta-se a necessidade de acompanhar a tendência social para elevação dos níveis de exigência de habilitações literárias e de alargamento de espaços de desenvolvimento dentro da carreira do pessoal do CAP de forma a torná-la mais extensa e mais atrativa.

Volvidos nove anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade atual. Sendo certo, constitui preocupação deste Governo dotar o pessoal do CAP de capacidade para responder eficazmente as exigências das suas funções, nomeadamente no domínio da ressocialização, tendo em conta o crescente aumento da população prisional, impondo-se assim novos desafios e cada vez melhor preparação desse pessoal para o cumprimento da sua missão.

Assim, considera-se o pessoal do CAP como força de segurança, a quem se atribui responsabilidades na garantia da ordem, disciplina e tranquilidade da população prisional, protegendo a vida e a integridade destes e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais.

Assim, passa-se a exigir como habilitações de base para o ingresso na carreira de Agentes Prisionais o 12º ano de escolaridade ou equivalente; cria-se também espaço para recrutamento de pessoas habilitadas com um curso superior, que ingressam diretamente na carreira de Subchefe. Em qualquer dos casos exige-se um concurso e um diploma de curso de formação, além da avaliação das condições psicossociais para o exercício do cargo.

O presente Estatuto divide a carreira do pessoal do CAP em três categorias, a saber:

A categoria de Agente Prisional, a categoria de Subchefe e a categoria de Chefe, sendo cada uma dessas categorias subdivididas em três postos.

As promoções, para além de outros requisitos exigidos, ficam sempre dependentes de aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes à nova categoria, a fim de estimular esse pessoal a elevar os seus conhecimentos profissionais.

Acolhe-se também no presente Estatuto a previsão de regras específicas no tocante a aposentação do pessoal do CAP, em moldes semelhantes ao regime estabelecido para essas forças, tendo em conta que a natureza das funções que exercem não se compadece com a regra geral estabelecida para os demais Agentes da Administração Pública.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2º

Transição

1 - Na falta ou insuficiência de Subchefe Nível III, a categoria de Chefe de Nível I é provida mediante concurso a regulamentar através de portaria.

2 - Na falta ou insuficiência de Agente da Segurança Prisional de Nível III, a categoria de Subchefe de Nível I é provida mediante concurso a regulamentar através de portaria."

Artigo 3º

[Revogado]

Artigo 4º

Corpo Especial de Segurança Prisional

1- É criado um Corpo Especial de Segurança Prisional (CESP).

2- Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece a organização e o funcionamento do CESP, formado por Pessoal da SP encarregado de preservar e restabelecer em situações especiais a segurança, a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

3- O diploma referido no número anterior fixa ainda o regime de recrutamento, avaliação de desempenho e regime de prestação de trabalho do pessoal do CESP.

Artigo 5º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 32/2001, de 3 de dezembro.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte e Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 26 de janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

